



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

## PARECER – DIRETORIA JURÍDICA

Processo Administrativo nº 2036/2021

Data: 11/05/2021.

Interessado: RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 028/2021

EDITAL Nº 049/2021

PROCESSO Nº 049/2021

**Assunto: Impugnação ao Registro de Preço para futura e eventual aquisição de 02 (dois) CAMINHÕES COMPACTADORES DE LIXO, NOVO (ZERO QUILOMETRO) COM CAPACIDADE DE 15 M<sup>3</sup>, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Vias Públicas e Transportes.**

Em breve linhas, o Setor de Licitações recebeu impugnação ao edital supra mencionado, interposta pela empresa impugnante questionando-se **a) que a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir está em desacordo com LLC; b) que há ofensa ao princípio da isonomia; c) que a descrição técnica refere-se expressamente a marca Mercedes Benz, modelo Atego 1726 4X2 Coletor de lixo, com firecionamento de marca e fornecedor, com ofensa ao art. 15, § 7º, inciso I da LLC.**

É o relatório, passemos a análise.

### DA DESCRIÇÃO DO OBJETO

Inicialmente quanto ao questionamento do direcionamento da contratação para marca e modelo específico, temos a esclarecer que dentro as opções disponíveis no mercado, o bem que será adquirido deve ser satisfatoriamente identificado, descrevendo-se no edital a especificação das qualidades do objeto sem referência a marcas ou modelos.

Nesse sentido, o termo de referência deste procedimento traz a descrição com detalhamento de caminhão compactador de lixo, sem qualquer especificação de marca ou fornecedor, vejamos :



## PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

“Veículo caminhão 4x2 vocacionado para transporte de lixo com coletor compactador de resíduos sólidos de 15 m<sup>3</sup>, zero quilômetro, novo de fábrica, ano/modelo 2021/2021, ou o último modelo fabricado, fabricação nacional, com cabine em aço, na cor branca, 2 portas, capacidade para motorista e 2 passageiros, combustível Diesel S10, motor de 6 cilindros com potência máxima de no mínimo 256 CV, Peso Bruto Total Técnico de no mínimo 16.500 kgf, com câmbio automático de fábrica, com conversor de torque, ar condicionado, assento flutuante com regulagem pneumática de série para o motorista, porta objetos (cabine), faróis dianteiros com proteção (grade) e escapamento vertical de fábrica.”

Também há no termo de referência outras especificações como garantia, fabricação, manuais, cursos de operação e manutenção, etc.; tudo sem qualquer direcionamento, apesar do que tenta fazer crer o Impugnante.

Ora, o Município ao fazer a **descrição técnica** tenta adquirir veículo que satisfaça as necessidades de trabalho, que tenha melhor desempenho, economia, padrão mínimo de qualidade técnica, etc. Nesse sentido, cabe ao licitante participante verificar se a marca e modelo que ele representa pode atender ao que foi solicitado, caso não possua todas as especificações, mas **existam outras opções no mercado que possam satisfazer o edital**, suas alegações serão sempre vazias desprovidas de legalidade.

Sabemos que existe no mercado uma gama grande de produtos, que alguns são satisfatoriamente eficientes e outros nem tanto, nesse sentido, quando da descrição do objeto, a administração tenta separar aqueles que possam atender as suas necessidades e aos critérios de economicidade (melhor custo/benefício) e qualidade, por razões óbvias de interesse público, sempre sem direcionamento, para não frustrar a competitividade do certame e não ofender o princípio da isonomia.

### DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado a disputa pela contratação com a administração, vedando-se a restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. (Marçal Justen Filho, liveo comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 12ª edição – editora Dialética – págs. 67).



## PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Todavia, mediante simples leitura do objeto, é possível verificar que deve haver no mercado nacional um certo número de marcas e modelos que possam atender as necessidades da administração nos moldes da descrição técnica, malgrado as alegações inverídicas da impugnante.

Por certo, haverá um grande número de particulares que apresentarão suas propostas devido a **multiplicidade de marcas e modelos existentes**, as quais serão avaliadas pela Comissão segundo os critérios previstos na lei e no edital, identificando-se ao final a proposta vencedora e qual dos particulares preenche os requisitos para ser contratado.

Destarte, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, as escolhas fundadas em **razões técnicas e lógicas**, que permitam a competitividade, embora não agradem a Licitante Impugnante, devem prevalecer, eis que promovem o **tratamento isonômico entre os licitantes que possuem o produto** e atendem também aos princípios da **vantajosidade** para administração pública, **gestão mais eficiente** dos recursos públicos e **economicidade**.

Isto posto, afastados os questionamentos aqui levantados, nos termos da legislação pátria, opino pela improcedência da impugnação com indeferimento do pedido de alteração do edital, devendo ser dado **ciência** a Requerente da decisão e **prosseguimento** ao procedimento licitatório.

É o parecer, S.M.J.

Agudos, 14/05/2021.

**NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS**

**Procuradora Municipal**

**OAB/SP 131.886**



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

**PREGÃO (PRESENCIAL) N° 028/2021**

**EDITAL N° 049/2021**

**PROCESSO N° 049/2021**

## **DESPACHO**

Acato o parecer expedido pelo Departamento Jurídico, para indeferimento da impugnação apresentada.

Determino a remessa dos autos ao Setor de Licitações e Contratos, para providências, no sentido de dar prosseguimento a licitação para compra de caminhões compactadores de lixo.

Agudos, 14 de Maio de 2.021

  
**FERNANDO OCTAVIANI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**IMPUGNAÇÃO**

Ilustríssimo Senhor, Fernando Octaviani, DD. Prefeito Municipal, da Prefeitura Municipal de Agudos - SP.

Ref.: **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021 – PROCESSO Nº 049/2021**

**RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.337.197/0006-17, com sede na Av. Inácio Conceição Vieira nº 9-99, Vila Aviação B, Fone: (14) 4009-7800, na cidade de Bauru, estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL,**

Em face do ato convocatório do referido torneio licitatório, assim fazendo com fulcro no art. 41, parágrafo 2º, da Lei Federal 8.666/93, regente da espécie, tendo em vista as razões de direito que passa a expor.

**I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

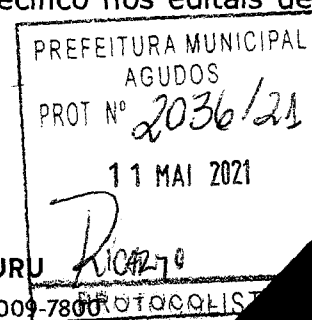
Preliminarmente, é de ser recebido a presente peça impugnatória. Conforme reza o dispositivo legal supracitado, o prazo falta para a interposição que se cogita vai até "13/05/2021, o segundo dia útil que antecede o dia da abertura dos envelopes com as propostas em convite do Pregão Presencial nº 028/2021". Na hipótese de fato, a data marcada para o recebimento dos envelopes é 18 do corrente mês e ano. Assim, é, na presente data, tempestivo o recurso, devendo, pois, ser conhecida e regularmente processada.

**II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Trata a hipótese de fato de licitação realizada na modalidade Pregão Presencial em que se pretende a aquisição de Caminhão com Compactador de Lixo de 15 m3 compactados na caixa. Ocorre que a descrição técnica do referido objeto fora elaborada em total desacordo com as normas regulamentadoras do Instituto de Direito Público em comento, notadamente, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, além de ferir gravemente o princípio constitucional da Isonomia, cuja observância é imprescindível na manutenção da lisura e transparência dos certames licitatórios. O cerne da questão gira em torno da descrição técnica e do direcionamento a uma determinada marca de produto pretendido pela Administração o que já fora QUESTIONADO anteriormente e mesmo assim persiste na solicitação. Assim, o ato convocatório ora agredido parcialmente, refere-se EXPRESSAMENTE à marca **Mercedes Bens**, modelo **Atego 1726 4X2 Coletor de Lixo**. Tal proceder administrativo há muito foi banido dos editais, sendo pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo qual é defeso à Administração direcionar a uma marca de produto ou fornecedor específico nos editais de licitação, conforme o comando do art. 14, parágrafo 7º, Inciso I:

Art. – omiss

Parágrafo 7º - Nas compras deverão ser observadas ainda:



**I – a especificação completa do bem a ser adquirido SEM INDICAÇÃO (DIRECIONAMENTO) A UMA MARCA (grifamos)**

Ante a clareza da norma acima descrita, o Tribunal de Contas da União vem emitindo reiteradamente decisões no sentido de anular editais e torneios quando há direcionamento de marca para aquisição no âmbito da Administração federal.

Para ilustrar, chamamos à colação julgado do Tribunal de Contas da União, in verbis:

*Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (TCU, Acórdão nº 2.383/2014, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, julg. Em 10/09/2014).*

No processo acima citado o Relator assim se manifestou em seu brilhante Voto, verbis:

*[...] 6. A possível existência de características restritivas no edital, que direcionam o certame ao fornecimento do equipamento [modelo], da fabricante [marca], oferecido pelo licitante vencedor, é o assunto mais importante dos autos, pois, embora tais restrições não tenham ficado inequivocadamente provadas, o procedimento conduzido pela Caixa leva a possível conclusão. Essa irregularidade tem relação com outra afirmação das representantes: de que o pregão estaria viciado por não refletir o preço de mercado.*

*7. Vejamos. A entidade identificou a necessidade de aquisição de 1.288 fragmentadoras de papel. Não obstante hoje estar adquirindo em suas unidades regionais diferentes tipos de fragmentadoras, estabeleceu para este certame apenas um modelo e definiu em termo de referência as especificações sem trazer outras máquinas disponíveis no mercado que atendessem essas exigências.*

*8. Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação.*

Em sendo as especificações técnicas voltadas ao direcionamento de uma marca específica, pode o responsável ser responsabilizado, conforme já decidiu a Corte Federal de Contas:

*Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1.942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica. (TCU, Acórdão nº 1.264/2019, Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes, julg. Em 05/06/2019).*

Estas eram as razões fáticas e técnicas que tínhamos para fundamentar o que adiante pedimos.

**III – DO PEDIDO**

Destarte, diante dos sólidos argumentos apresentados, restou demonstrado de forma clara e idônea que o edital sub examine, tal qual foi divulgado não pode prosperar sem que se façam as modificações necessárias ao cumprimento da lei. **Sendo que o mesmo ainda apresenta a solicitação de caminhão com "Câmbio Automático com conversor de torque (Câmbio**

**Alisson)”. Ocorre que esta solicitação só tem disponível na marca Mercedes Bens e Volkswagen. Pois as outras marcas, todas são câmbios automatizados. E sabemos que perante a Lei 8.666 são necessários 03 produtos de marcas diferentes para que se possa realizar a Licitação). Portanto solicitamos a inclusão do Câmbio Automatizado ou exclusão deste item.**

Por esse motivo, pugna a recorrente pelo provimento do recurso para que seja **ANULADO** o ato convocatório caso não seja aceito nossa solicitação, na parte que se refere à especificação técnica, quanto ao direcionamento a uma determinada marca e modelo nele descritos, devendo apresentar descrição técnica suficiente para abranger **TODAS AS MARCAS E MODELOS** existentes no mercado, de modo a garantir o cumprimento da lei e, principalmente, a observância dos princípios da Legalidade, Moralidade, competitividade, e da Adjudicação à Proposta mais vantajosa.

Se, do contrário, essa douda Comissão entender não ser de direito o que se pede, que encaminhe o presente no prazo legal, estes autos à autoridade superior para apreciação de acordo com o estabelecido no art. 109, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93

Nestes Termos

P. Deferimento

Bauru, 11 de maio de 2021



**RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Silvio Carlos Gonçalves

CPF: 004.739.728-40 – RG. 10.346.270-3 SSP/SP

Procurador

4º TABELIONATO DE NOTAS

RIBEIRÃO PRETO - SP

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃO JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES

1º. TRASLADO

Livro nº 2.652

Página nº 277

AUTENTICACAO  
AUTENTICO a presente copia representada extraida nestas  
notas, a qual confere com o original, do que dou fe.  
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE  
Rib. Preto 10 NOV. 2020  
Erica Chaves do Nascimento  
Revente Autorizada  
Selo pago por verba - Recebido por atb R\$ 3,70



PROCURAÇÃO QUE FAZ: "RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA."-

Aos quatro (04) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, em cartório, compareceu, como outorgante, a empresa, "RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.", com sede nesta cidade, na Via Anhanguera km 307,5, Bloco A, Parque Residencial Cândido Portinari (Via Marginal da Rodovia Anhanguera s/nº - CEP. 14093-500, endereço eletrônico: carlos.martins@rte.com.br, inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.337.197/0001-02, assim como todas as suas filiais, com seu contrato social registrado na JUCESP sob n. 35.222.496.150, em 04/08/2008 e última (12ª.) alteração e consolidação das cláusulas contratuais, datada de 08 de setembro de 2020, registrada na referida JUCESP sob n. 374.947/20-0, em 14/10/2020, a qual, através de fotocópia autenticada, juntamente com a ficha cadastral simplificada extraída no site da JUCESP nesta data, ficam arquivadas nestas notas, na pasta própria sob n. 509/2020, neste ato representada por seus sócios, JOÃO BRAZ NAVES - RG. 5.657.272-4-SSP-SP e CPF. 551.911.778-00, e VERA LÚCIA MARABIN NAVES - RG. 18.423.077-9-SSP-SP e CPF. 062.671.328-54, brasileiros, casados, empresários, residentes e domiciliados na Rua dos Jasmins n. 60, Condomínio Fazenda Santa Maria, município de Cravinhos, deste Estado, nos termos do parágrafo 3º da cláusula 6ª do contrato social consolidado na última alteração contratual; reconhecidos como os próprios, consoante a documentação a mim apresentada, e pela outorgante, na forma representada, me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus procuradores, ADEMAR RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR - RG. MG.5.280.283-SSP-MG e CPF. 695.663.056-72, brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua dos Catetos n. 170, Apartamento n. 22-D, Bairro Ribeirânia, SILVIO CARLOS GONÇALVES - RG. 10.346.270-3-SSP-SP e CPF. 004.739.728-40, brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado na cidade de Bauru, deste Estado, na Rua Sergipe n. 08 - 047, Vila Carolina, e, FÁBIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTEIRAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDAÇÃO, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



Associação Internacional de Notários Latino (data em 1948)





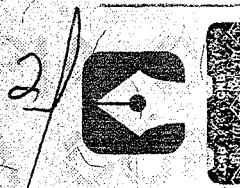


4º TABELIONATO DE NOTAS

RIBEIRÃO PRETO - SP

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃO JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES



1º. TRASLADO

Livro nº 2.652

Página nº 279

Secretaria da Fazenda R\$ 27,32. Ao Registro Civil R\$ 7,39. Ao Tribunal de Justiça R\$ 9,64. Lei 11.021 R\$ 1,40. ISS R\$ 3,00. Ao MP R\$ 6,74. Total R\$ 235,84. Selos recolhidos por verba.

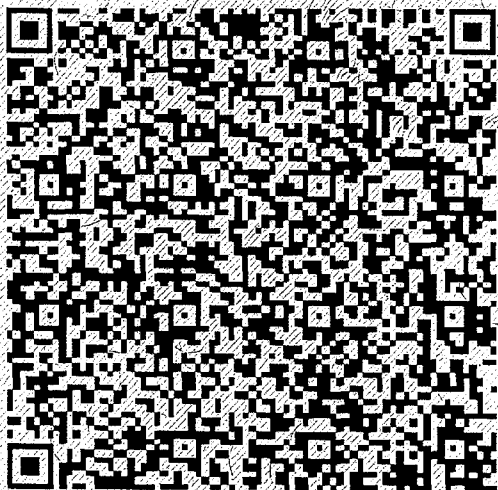
EM TESTO ( ) DA VERDADE.-

- TABELIÃO SUBSTITUTO -

4º Tabelião de Notas  
**NEILO DE ALMEIDA**  
Tabelião Substituto  
Av. Independência nº 1441  
Ribeirão Preto - São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



1135631TR0000000055044200

Total 0,00

ISS 0,00

Consulte o selo no site  
<https://selodigital.tjsp.jus.br>



ATENTICAÇÃO  
A presente cópia/reprodução extraída nestas  
páginas confere com o original do que dou fé.  
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE  
10 NOV. 2020  
Chaves do Nascimento  
crevente Autorizada  
por verba - Recebido por ato R\$ 3,70

4º TABELIÃO DE NOTAS  
DE RIBEIRÃO PRETO  
José Roberto de Almeida Guimarães  
Av. Independência nº 1441

Isão Internacional  
Notariado Latino  
(fundada em 1948)



AV. INDEPENDÊNCIA, 1441 - JD. SUMARÉ